



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 1 675 106,04	
A 1.ª série	Kz: 989.156,67	
A 2.ª série	Kz: 517.892,39	
A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

## SUMÁRIO

### Tribunal Constitucional

#### Acórdão n.º 768/22:

Acorda, em Plenário, negar provimento ao Recurso Contencioso Eleitoral interposto pela Convergência Ampla de Salvação de Angola — Coligação Eleitoral — CASA-CE.

### Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás

#### Decreto Executivo n.º 424/22:

Autoriza a cessão de 20% correspondente à totalidade do interesse participativo da Angola Block 14 B.V. no Contrato de Partilha de Produção do Bloco 14, nos termos do acordo de cessão celebrado entre a Angola Block 14 B.V. e a SOMOIL — Sociedade Petrolífera Angolana, S.A., e a cessão de 10% correspondente à totalidade do interesse participativo da Angola Block 14 B.V. no Acordo de Participação relativo à Unitização das zonas de Exploração 14K em Angola e A-IMI no Congo.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 768/22 de 8 de Setembro

#### Processo n.º 1017-C/2022

Recurso de Contencioso Eleitoral apresentado pela Convergência Ampla de Salvação de Angola — Coligação Eleitoral (CASA-CE).

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

#### I. RELATÓRIO

A Convergência Ampla de Salvação de Angola — Coligação Eleitoral (CASA-CE), devidamente representada pelo seu Mandatário de Candidatura, vem interpor, neste Tribunal, o presente Recurso Contencioso Eleitoral, o que o faz com fundamento no disposto nos n.os 1 e 4 do

artigo 29.º que consagra o direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efectiva e nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 181.º, ambos da Constituição da República de Angola (CRA).

Para tanto, a Recorrente alega, em resumo, o seguinte:  
À guisa de questão prévia:

- Que compete ao Tribunal Constitucional proceder à apreciação da constitucionalidade de quaisquer normas e demais actos do Estado, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 181.º da CRA, o que implica o conhecimento do direito de acesso a este Tribunal, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º da CRA;
- A Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro — Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais (LOEG) delimita o Recurso Contencioso Eleitoral ao conteúdo da reclamação à CNE (*vide* artigos 153.º, 154.º, 155.º, 156.º e 157.º da LOEG), o que faz ao arrepro do disposto no n.º 1 do artigo 28.º, n.º 2 do artigo 52.º e n.º 2 do artigo 57.º, todos da CRA;
- Essa delimitação viola, igualmente, a proibição constitucional das normas infraconstitucionais limitarem preceitos constitucionais relativos a direitos, liberdades e garantias fundamentais, como é o caso do direito de acesso a este Tribunal Constitucional (*vide* n.º 1 do artigo 28.º da CRA);
- O direito ao recurso contencioso (direito de acesso aos tribunais), enquanto direito/garantia, é autónomo em face do direito ao recurso gracioso, onde se inclui a reclamação e o recurso hierárquico próprio e impróprio, o que no caso, não é o entendimento do legislador ordinário;

Sem custas, nos termos do n.º 4 do artigo 159.º da LOEG e do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho — Lei do Processo Constitucional.

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 7 de Setembro de 2022.

Os Juízes Conselheiros:

*Laurinda Prazeres Monteiro Cardoso* — Presidente;

*Guilhermina Prata* — Vice-Presidente;

*Carlos Alberto B. Burity da Silva*;

*Carlos Manuel dos Santos Teixeira*;

*Gilberto de Faria Magalhães*;

*Josefa Antónia dos Santos Neto*;

*Júlia de Fátima Leite S. Ferreira*;

*Maria de Fátima de Lima D'A. B. da Silva* (declarou-se impedida);

*Simão de Sousa Víctor*;

*Victoria Manuel da Silva Izata*.

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Recorrente: Coligação CASA-CE

Recorrida: CNE

Votei vencida porque, comprometida com a aplicação da Constituição e da lei e, em sã consciência, não podia ignorar o facto de as conclusões a que chega o Acórdão que faz vencimento, referentes à insuficiência de votos para atribuição de mandatos à CASA-CE, terem resultado da inexistência de um confronto entre as actas-sínteses em posse da Comissão Nacional Eleitoral (CNE) e as que a Recorrente submeteu a este Tribunal como documentos probatórios.

E refiro-me a inexistência de confronto das actas, na medida em que, enquanto Juíza desta Corte Constitucional, em momento algum tive contacto com essas actas. Daí que, talvez seja imperioso, em obediência à verdade eleitoral, que a CNE, enquanto Órgão da Administração Independente do Estado e, como tal, comprometida, entre outros, com o dever da boa administração e da imparcialidade, proceda à publicação das actas-sínteses.

O meu voto vencido decorre, pois, do facto de considerar que é, em respeito ao soberano, o povo, o real dono do Poder, conforme se lê no n.º 1 do artigo 3.º da Constituição da República de Angola (C.R.A) que o compromisso dos aplicadores da Constituição e da lei está, neste caso em todos os outros submetidos à sua apreciação, única e especialmente direcionado para a realização do direito e da justiça, o que transcende a estrita aplicação das normas constitucionais e legais.

Deve, por isso, este exercício ser reforçado com o concurso dos princípios constitucionais e também dos princípios gerais do direito vigentes num dado ordenamento jurídico.

Considero, na senda deste meu posicionamento, em obediência ao princípio da soberania popular e da supremacia da Constituição, que esta Corte Constitucional, independentemente do não provimento do recurso interposto pela CASA-CE, até mesmo pela considerada falta de objecto, deveria, ainda assim, instar a CNE a publicar as actas-sínteses, por forma a dissipar todas as suspeções à volta do processo eleitoral que, como sabido, são públicas e notórias.

E concluo, citando Platão, na sua obra A República «A justiça não pode produzir injustiça».

Luanda, aos 7 de Setembro de 2022.

*Josefa Antónia dos Santos Neto* — Juíza Conselheira.

(22-6858-A-TS)

## MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS, PETRÓLEO E GÁS

### Decreto Executivo n.º 424/22 de 8 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 19/94, de 18 de Novembro, outorga à Concessionária Nacional a concessão para o exercício dos direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área da Concessão do Bloco 14;

Considerando que a Angola Block 14 B.V. formalizou perante a Concessionária Nacional, a intenção de ceder à SOMOIL — Sociedade Petrolifera Angolana, S.A., de 20% do seu interesse participativo no Bloco 14 e 10% do seu interesse participativo no Acordo de Participação relativo à Unitização das Zonas de Prospecção 14 K em Angola e A-IMI no Congo;

Tendo em conta que a Concessionária Nacional não pretende exercer o direito de preferência nos termos do n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, Lei das Actividades Petrolíferas, alterada pela Lei n.º 5/19, de 18 de Abril;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, Lei das Actividades Petrolíferas, alterada pela Lei n.º 5/19, de 18 de Abril, determino:

#### ARTIGO 1.º (Autorização)

1. É autorizada a cessão de 20% (vinte por cento) correspondente à totalidade do interesse participativo da Angola Block 14 B.V. no Contrato de Partilha de Produção do Bloco 14, nos termos do acordo de cessão celebrado entre a Angola Block 14 B.V. e a SOMOIL — Sociedade Petrolifera Angolana, S.A.

2. É autorizada a cessão de 10% (dez porcento) correspondente a totalidade do interesse participativo da Angola Block 14 B.V. no Acordo de Participação relativo à Unitização das Zonas de Prospecção 14 K em Angola e A-IMI no Congo.

**ARTIGO 2.º  
(Composição)**

Com a cessão, o Bloco 14 e o Bloco 14-K passam a ter a seguinte composição:

a) Bloco 14:

Chevron — Operadora — 31,00%;  
Sonangol P&P — 20,00%;  
ENI — 20,00%;  
SOMOIL — Sociedade Petrolífera Angolana,  
S.A. — 20,00%;  
GALP — 09,00%.

b) Bloco 14 K:

Chevron (Congo) LTD — Operadora — 15,75%;  
Total E&P Congo — 26,75%;  
Cabinda Gulf Oil Comp. LTD — 15,50%;  
ENI Angola Exploration B.V. — 10,00%;  
Sonangol P&P — 10,00%;

SOMOIL — Sociedade Petrolífera Angolana,  
S.A. — 10,00%;  
Soc. Nat. Des Pét. Du Congo (SNPC) — 07,50%;  
GALP E&P Petrolífera, S.A. — 04,50%.

**ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelos Recursos Minerais, Petróleo e Gás.

**ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Junho de 2022.

O Ministro, *Diamantino Pedro Azevedo*.

(22-4912-A-MIA)